



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.006209/2002-21
Recurso nº 151.062 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI.
Acórdão nº 203-13.766
Sessão de 03 de fevereiro de 2009.
Recorrente GKN BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE / RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

ERRO MATERIAL DEVE SER COMPROVADO PELA CONTRIBUINTE SOB PENA DE IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Quando a contribuinte alegar erro material a mesma deve trazer ao conhecimento do julgador as provas do equívoco sob pena de improvimento do recurso voluntário.

É OBRIGATÓRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APLICAÇÃO DA *SÚMULA, IN CASU, A Nº 12:*

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

~~GLOSA MANTIDA PARA A CONTRIBUINTE FAZER JUS AO CRÉDITO PRESUMIDO COM BASE NA LEI Nº 9.363/96 É OBRIGATÓRIO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.~~

A contribuinte para ter direito ao crédito presumido terá que produzir e exportar a mercadoria a ser vendida. No presente caso a contribuinte não cumpriu nenhum dos dois requisitos, portanto, deve ser mantida a glosa.

A LEI Nº 9.363/96 NÃO AUTORIZA O CRÉDITO DE IPI NOS SEGUINTE CASO: FRETE; PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS MP, PI, ME E NOS PRODUTOS NÃO ACABADOS E ACABADOS MAS NÃO VENDIDOS.

A Lei nº 9.363/96 é clara e taxativa: só faz jus ao crédito presumido a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Como o frete não se enquadra em nenhum desses conceitos, não pode ser considerado na base de cálculo do crédito presumido.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12, 03, 09

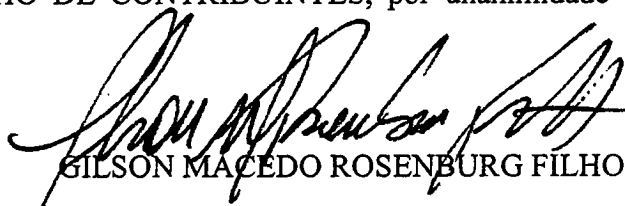
Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Sispé 91650

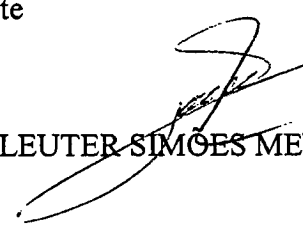
Só faz jus ao crédito presumido a aquisição de MP, PI e ME, como os produtos excluídos não se classificam como tal, deve-se manter essas exclusões, devendo ser mantida também a exclusão de MP, PI e ME Utilizados em Produtos Não Acabados e Acabados Mas Não Vendidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).


MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siapa 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/03/09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI (fl.01) protocolizado na data de 15/05/2002, relativo ao primeiro trimestre de 2002 no valor de R\$ 730.256,12, dos quais pede-se para ser compensado o valor R\$ 50.697,61 (fl.02) com a COFINS de abril de 2002.

Na Informação Fiscal (fls.542/558) o auditor informou que ficou constatado que a contribuinte optou pela sistemática de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, porém fez a apuração "*em desconformidade com a opção exercida na DCTF*", razão que levou a fiscalização a refazer os cálculos.

No novo cálculo verificou-se que a contribuinte incluiu indevidamente, na base de cálculo do crédito presumido, itens que não se enquadram na definição de MP - matéria-prima, PI - produto intermediário e ME - material para embalagem. Tais produtos foram glosados da seguinte forma: Compra de energia elétrica (R\$ 1.654.037,02); Gás GLP (R\$ 40.586,80); Prestação de serviço decorrente de Industrialização por encomenda (R\$ 430.310,40); Fretes nas saídas de bens do estabelecimento em Porto Alegre (R\$ 613.567,13); Bens classificáveis como ativo permanente (R\$ 122.840,00). Também foi glosado da base de cálculo o valor referente à aquisição de itens que, apesar de se classificarem como matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, foram utilizados em produtos inacabados, ou produtos acabados, mas não vendidos, esse valor corresponde a R\$4.353.261,44.



Na última tabela da Informação Fiscal (fl. 558) ficou concluído que do ressarcimento solicitado pela contribuinte no valor R\$ 730.256,12 deveria ser parcialmente indeferido, excluindo R\$ 81.598,29, e deferindo apenas R\$ 648.657,83.

O Despacho Decisório (fl.559) decidiu nos termos da Informação Fiscal.

~~Em 10/08/2007 a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade (fls.581/604).~~

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou, em suma, que houve erro formal no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, pois "*no 4º trimestre de 2001, ao informar a opção exercida para o exercício subsequente, por erro, comunicou que apuraria o crédito presumido do IPI em 2002, pela fórmula da Lei nº 9.363/96 e não pela sistemática de cálculo alternativa a que se reporta a Lei nº 10.276/01*". Assim, simples erro formal não pode evitar o ressarcimento da contribuinte.

A manifestante ainda alegou que os custos referentes à industrialização por encomenda devem fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, pois para esse crédito não há relevância a incidência do IPI, o que importa é que sejam as exportações desoneradas de PIS e COFINS.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 09
Marilda Cursião de Oliveira
Mat. Siape 91650

CC02/C03
Fls. 688

Quanto ao frete de saída, a manifestante alegou que ele faz parte do custo da venda da mercadoria produzida, portanto deve fazer parte da base de cálculo do crédito presumido.

A contribuinte também atacou o fato de o fisco ter excluído da base de cálculo materiais que, durante o processo de industrialização, não entram em contato físico com o produto industrializado, em decorrência de o fisco entender que esses materiais não são classificados como MP, ME e PI. Conforme a contribuinte esses materiais que participam da industrialização, mesmo sem ter contato físico com o produto, deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido, pois atendem ao disposto no art. 164 do Regulamento do IPI de 2002, que os consideram MP e PI.

A manifestante também contestou as glosas da aquisição de MP, ME e PI que foram utilizados em produtos inacabados ou não vendidos. A contribuinte argumentou que tanto a Lei nº 6.363/96, quanto a Lei nº 10.276/01 não exige o estorno de tais itens. Essa exigência é feita apenas pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 135/03. Ocorre que IN não pode restringir benefícios criados por lei, sob pena de infringir o princípio da legalidade contidos no art. 5º, II e 150, I Constituição Federal.

A contribuinte ainda atacou as glosas dos pedidos de ressarcimento dos períodos relativos a outros processos.

A DRJ julgou nos seguintes termos, em suma (fls. 627/635):

A opção pela forma de apuração vale para o ano todo e é irrevogável, mesmo havendo equívoco da contribuinte quando da opção.

Não pode ser aceito a alegação de que os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 ampara a inclusão, na base de cálculo do Crédito Presumido, da aquisição de energia elétrica, combustível e industrialização por encomenda.

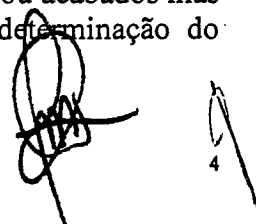
A Lei nº 9.363/96 beneficia apenas os “*produtor exportador*”, porém, no caso a contribuinte mandou terceiro industrializar o produto exportado. Na industrialização por encomenda há apenas prestação de serviço, que não se confunde com os insumos autorizados pela Lei nº 9.363/96.

Conforme legislação do crédito presumido, é correta a exclusão dos valores de fretes, de bens adquiridos para ativo permanente e outros que não caracterizam como insumos.

A Lei nº 9.363/96 permite a inclusão na base de cálculo do crédito presumido apenas do custo dos insumos. O frete entrará na base do cálculo somente se estiver incluído no valor do insumo adquirido, não admitindo-se a inclusão do custo do frete de saída.

A Lei nº 9.363/96 é bem clara ao destacar que só entrar na base de cálculo do crédito presumido os produtos classificados como MP, ME e PI, portanto não se inclui os custos com bem ativo das empresas.

A exclusão de insumos empregados em produtos não acabados ou acabados mas não vendidos não entram na base de cálculo do crédito presumido por determinação do parágrafo 3º, do art. 3º, da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997.



Quanto às reclamações de outros processos, a DRJ esclareceu que não cabe à ela apreciar, por não ser objeto deste processo.

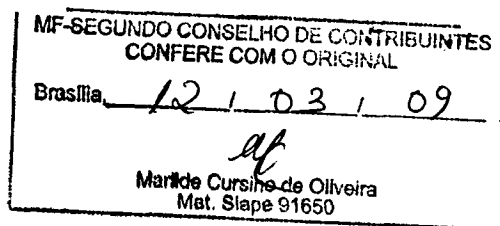
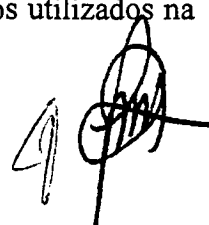
Ao fim, a DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório.

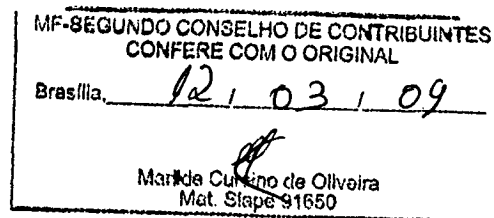
A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 31/10/2007 (fl.639).

A contribuinte protocolizou Recurso Voluntário em 28/11/2007 (640/669)

No Recurso Voluntário a recorrente apenas ratifica os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade sem atacar qualquer ponto do acórdão da DRJ.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Na informação fiscal constatou-se que a contribuinte optou pelo sistema de crédito presumido da Lei nº 9.363/96, no entanto, considerou na base de cálculo do seu crédito presumido diversos valores que não compõe seu crédito, o que motivou o indeferimento do ressarcimento.

Assim, antes de passar a decidir a questão, deve ser limitado o presente recurso em duas matérias, da seguinte forma:

- 1- Possibilidade do erro material.
- 2- Glosas efetuadas.

Desse modo, passa-se a decidir o primeiro ponto.

1-Possibilidade do erro material.

A contribuinte alegou que sua verdadeira opção era pela sistemática do crédito presumido da Lei nº 10.276/01, no entanto, ao fazer o pedido de ressarcimento do trimestre anterior, ocasião em que devia informar o regime do trimestre seguinte, ora julgado, cometeu um erro material e informou equivocadamente a Lei nº 9.363/96.

Apesar da alegação de erro material, a contribuinte fez sua manifestação de inconformidade e seu recurso voluntário apoiando seus argumentos na Lei nº 9.363/96.

Este julgador sempre preza pela verdade material dos fatos, pois além da verdade material ser um princípio pelo qual deve as instancias administrativas se pautarem, quando o julgador dá prevalência à verdade material em detrimento da verdade processual, a decisão torna-se sempre mais justa.

No Conselho de Contribuintes há diversas jurisprudências dando preferência à verdade material quando for comprovado que houve o erro formal. No entanto, a recorrente trouxe a alegação do erro forma, mas não trouxe nenhum elemento que comprove tal erro. Nos autos não é encontrado nenhum pedido de retificação ou qualquer outra prova que convincente sobre o erro da contribuinte.

A própria jurisprudência trazida pela recorrente à fl. 646 depõe contra ela, confira-se:

"ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/03/09
Márcio Cursino de Oliveira
Mat. Stage 91650

DITR, mediante a apresentação da matrícula do imóvel, há que ser procedida a revisão do lançamento pela autoridade administrativa". (grifo nosso)

Assim, cabe a aplicação da verdade material somente quando a contribuinte comprova o seu erro de forma inequívoca. No presente recurso não ficou comprovado o erro formal, portanto, fica afastada a possibilidade de tal erro e conseqüentemente a apreciação da questão pela Lei nº 10.267/01.

2. Glosas efetuadas.

Afastada a aplicação, *in casu*, da Lei nº 10.267/01, passaremos a análise das glosas efetuadas pelo fisco, em conformidade com a Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise das glosas, torna-se pertinente dividi-las em categorias, assim como foi feito na informação fiscal.

2.1 Exclusão de energia elétrica e combustível.

Já está pacificado nesta Câmara o entendimento de que a energia elétrica e o combustível não compõem a base de cálculo do crédito presumido do qual dispõe a Lei nº 9.363/96. Veja-se a ementa do acórdão nº 203-12938, proferida no julgamento do Recurso Voluntário nº 136.831, em 03/06/2008, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. ÓLEO COMBUSTÍVEL. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula nº 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007".

Tal entendimento já está sumulado por este Segundo Conselho pela súmula nº 12, se não, veja-se:

"SÚMULA Nº 12

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário".

Pelo exposto, não resta dúvida acerca da não inclusão da energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido tratado pela Lei nº 9.363/96.

2.2 –Exclusão de Produtos Industrializados Sob Encomenda.

Nesse ponto há dois motivos para manter a exclusão.

MP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/03/09
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Stepe 91550

O primeiro motivo é que conforme explicação da própria recorrente (fl.651), os produtos terceirizados não são exportados. Trata-se, na verdade, de ferramentas utilizadas na fabricação de seus produtos. A recorrente encaminha suas ferramentas desgastadas para que sejam recuperadas por terceiros para prolongar sua vida útil. Assim, não é difícil concluir que esses produtos encomendados são bens ativos da empresa, o que, de forma alguma, permite ser calculado no crédito presumido.

Para ter direito ao crédito presumido a contribuinte deve exportar o produto industrializado, assim, não produzindo ou não exportando o produto, não terá direito ao crédito presumido. Assim, pode-se passar à segunda razão que justifica a manutenção dessa exclusão, qual seja, produto industrializado por terceiro.

O Art. 1º da Lei nº 9.363/96 tem o seguinte texto:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo".(grifo nosso)

O dispositivo acima determina dois critérios para que a empresa tenha direito ao crédito presumido. O primeiro é que ela seja exportadora, o segundo é que ela seja produtora da mercadoria exportada. Ou seja, não basta que a contribuinte apenas faça a exportação ou apenas a produção. Para ter direito ao crédito presumido, ela terá que produzir e exportar a mercadoria a ser vendida. No presente caso a contribuinte não cumpriu nenhum dos dois requisitos, portanto, deve ser mantida a glosa.

2.3 - Exclusão dos Valores dos Fretes de Entrada e de Saída

A contribuinte entende que em decorrência do frete fazer parte do custo da produção ele também deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido. Esse entendimento está incorreto. Ora, se formos entender que tudo que reflete no custo da produção faz parte da base de cálculo do crédito presumido teríamos que incluir infinitos objetos, desde a folha de pagamento dos funcionários da empresa contribuinte, até a os próprios impostos pagos.

A Lei nº 9.363/96 é clara e taxativa: só faz jus ao crédito presumido a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Como o frete não se enquadra em nenhum desses conceitos, não pode ser considerado na base de cálculo do crédito presumido.

3.5 Exclusão de produtos não considerados como MP, PI, ME.

Em nenhum momento a recorrente afirmou que o fiscal classificou errado. Pelo contrário, a recorrente na fl. 659 afirma que não há contato físico do produto excluído com o

produto industrializado, quando afirma que “*pouco importando se existe ou não contato físico com o produto industrializado*”.

Como já foi esclarecido acima, só faz jus ao crédito presumido a aquisição de MP, PI e ME, como os produtos excluídos não se classificam como tal, deve-se manter essas exclusões.

3.6 Exclusão de MP, PI e ME Utilizados em Produtos Não Acabados e Acabados Mas Não Vendidos.

Como já mencionado acima, para fazer jus ao crédito presumido é necessária a industrialização e a exportação dos produtos. No presente caso, os produtos não foram sequer terminados ou vendidos, muito menos exportados. Portanto, não cumpriu um dos requisitos, a exportação, não fazendo jus ao crédito presumido.

Desta forma, deve-se manter também esta exclusão.

A recorrente ainda ataca no recurso exclusões feitas referentes à período posteriores a janeiro de 2004. No entanto, o pedido de ressarcimento (01) é relativo ao primeiro trimestre de 2002, razão pela qual, não tomo conhecimento desta última parte do recurso.


Como resumo desse voto, torna oportuno transcrever a ementa do julgamento proferido em 20/11/2007, pela Primeira Câmara, deste Segundo Conselho de Contribuintes, no Recurso Voluntário nº 137.571, *in verbis*:

“CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, os serviços de transportes e industrialização por encomenda e as aquisições de combustível, energia elétrica, material de consumo, bem como do ativo permanente, equipamento de proteção pessoal, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Recurso negado”.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão recorrida

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>09</u>
 Maria Cursino de Oliveira Mat. S/pe 91650



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10630.001552/2003-23
Recurso n° 150.517 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 203-13.772
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE RESPLENDOR LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a
31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002,
01/01/2003 a 30/06/2003

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da Cofins é o faturamento da pessoa jurídica,
assim entendido o total de suas receitas.

BASE DE CÁLCULO. COOPERATIVAS

Inexiste previsão legal para as sociedades cooperativas excluïrem
da base de cálculo da Cofins o valor de seus custos financeiros.

LANÇAMENTO. MULTA

Incide multa punitiva sobre o crédito tributário constituído por
meio de lançamento de ofício em virtude de declaração e
pagamento a menor de tributo apurado em procedimento
administrativo-fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

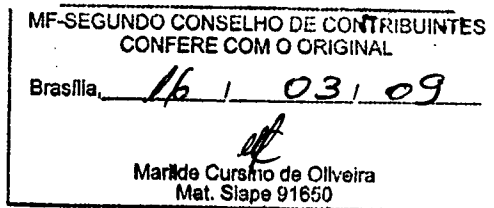
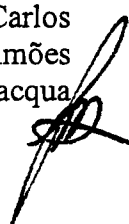
Brasília, 16/02/2009

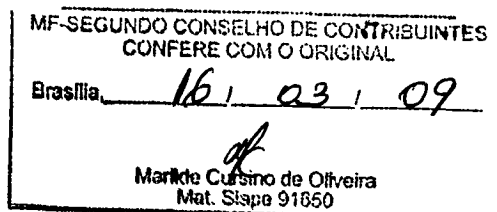
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Signo 91350


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).





Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 03/16, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 867.127,56 (oitocentos e sessenta e sete mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de novembro e dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a junho de 2003.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Cientificada da autuação, em 22/12/2003, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 226/282), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ Rio de Janeiro:

“Em sua defesa, interessada discorre sobre o conceito de ato cooperativo e legislação pertinente, transcreve trechos de dispositivos legais relativos ao PIS e à Cofins, de pareceres da Coordenação do sistema de Tributação – CST, da Orientação Normativa Interna - ONI nº 29/1978, de decisões de consulta, de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Com relação às exclusões desconsideradas pelo autuante, assim argumenta:

Vendas a cooperados:

Diz que a ONI nº 29/1978, em seu item 2.1, esclarece que, quando a cooperativa for para compra e/ou fornecimento para seus associados, as entregas a estes não caracterizariam operação sujeita à tributação, por se tratar de ato cooperativo. No seu caso específico, a atividade de supermercado não seria objeto principal, mas protege o produtor agropecuário, por quem é autorizada, além de supermercado não atender ao público em geral. Alega ainda que as cooperativas não fazem jus às regras da não cumulatividade do PIS e da Cofins e, ao prevalecer o entendimento do autuante, a tributação da cooperativa tornar-se-ia mais alta de que de um supermercado comum.

Custos administrativos:

A interessada diz que os custos administrativos seriam, na verdade, custo da mercadoria vendida, porque seriam inerentes à atividade; entende que são agregados ao produto agropecuário quaisquer outros custos acrescidos após o recebimento do leite, que são repassados ao associado quando da comercialização do produto. Descreve cada uma das rubricas que compõem os custos administrativos – setor de pagamento de leite, departamento pessoal, setor pessoal, departamento de assistência técnica, despesas gerais – e pede diligência, para que seja constatado que esses custos deveriam ser excluídos da base de cálculo tributária.

Custos financeiros:

A interessada pleiteia que seja feita proporcionalidade entre receitas de operações com cooperados e com terceiros, para que sejam apropriados os custos financeiros correspondentes e excluídos aqueles relativos às receitas de cooperados, de

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 03, 09
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

acordo com o PN CST nº 73/1975. Adianta que seus resultados com terceiros equivale a 5% de seu resultado global, e que esse entendimento é corrente no âmbito da SRF e do Conselho de Contribuintes.

Além dessas alegações, a interessada requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e considera inconstitucional a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Às fls. 285/287, apresenta pedido de parcelamento relativamente aos valores de PIS e Cofins correspondentes às bases de cálculo que demonstra às fls. 288/290, das quais exclui o ICMS decorrente da comercialização e os valores glosados pelo autuante, relativos aos dispêndios administrativos e financeiros e ingressos do supermercado.

Tendo em vista o pedido de parcelamento, os débitos correspondentes foram excluídos do presente processo e transferidos para o de nº 10630.000048/2004-97, conforme consta do extrato do sistema Profisc de fls. 305/308."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão nº 12-15.998, datado de 14 de setembro de 2007, às fls. 318/320, sob as seguintes ementas:

"COOPERATIVA DE AGROPECUÁRIA. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Excluem-se da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas de vendas do supermercado a cooperados de produtos estranhos à atividade, em razão de não prevaleceram sobre estas receitas as restrições impostas às demais cooperativas, por força de previsão legal específica.

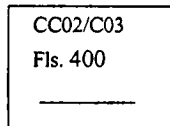
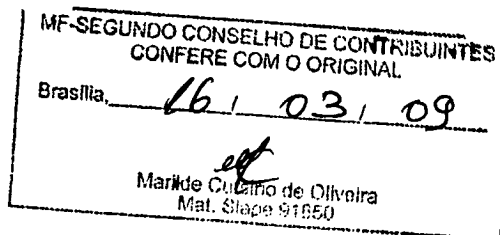
Excluem-se da base de cálculo do PIS e da Cofins os custos administrativos se o autuante não faz segregar os valores não passíveis de dedução daqueles autorizados pela norma.

Incabível, por falta de amparo legal, a exclusão das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da Cofins."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 344/357, requerendo a este Segundo Conselho de Contribuintes que o julgue procedente, deduzindo da base de cálculo da Cofins o custo financeiro em valor proporcional aos atos cooperativos e não-cooperativos e, ainda, exclua a multa de ofício do total do crédito tributário lançado, haja vista que o descumprimento da obrigação tributária se deu em razão da incerteza quanto ao valor devido e pela inexistência de fundamento legal para sua exigência.

Para fundamentar seu recurso voluntário, discorreu sobre a previsão constitucional de apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo, a conceituação de ato cooperativo, a finalidade das sociedades cooperativas, concluindo que, em face da legislação vigente, são dedutíveis da base de cálculo da Cofins, além das receitas de vendas aos cooperados e dos custos administrativos, já determinados na decisão de primeira instância, os custos financeiros relativos às operações com cooperados, apropriados proporcionalmente em relação ao total das operações decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questões de mérito se restringem à exclusão dos custos financeiros, proporcionalmente às operações com cooperados, da base de cálculo da Cofins e à exclusão da multa de ofício, tendo em vista que na decisão recorrida já foi determinada a exclusão das receitas de vendas a cooperados, inclusive, aquelas decorrentes de vendas por meio do supermercado mantido pela recorrente e dos custos administrativos.

Quanto à exclusão dos custos financeiros da base de cálculo da Cofins, por parte das cooperativas de produção agropecuária, não há previsão legal.

A Lei nº 9.718, de 27/11/1998, em que foi fundamentado o lançamento em discussão assim dispõe:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art.3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:


I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001;

IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16/03/09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).”

Já Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, assim estabelece:

“Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§1º. Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.”

§ 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

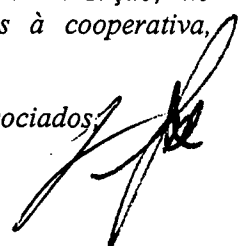
II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.”

Por sua vez o Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, determina:

“Art. 32. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.15, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 36):


I - repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregues à cooperativa, observado o disposto no § 1º;

II - das receitas de venda de bens e mercadorias a associados;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 03 / 09


Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Slape 91650

III - das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e

VI - das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput:

I - na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, a cooperativa poderá excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado; e

II - os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

§ 2º. Para os fins do disposto no inciso II do caput, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 3º. Relativamente às exclusões previstas nos incisos I a V do caput, as operações serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.

§ 4º. A cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

§ 5º. As sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos Fundos referidos no inciso VI do caput, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas.

§ 6º. A entrega de produção à cooperativa, para fins de beneficiamento, armazenamento, industrialização ou comercialização, não configura receita do associado."

Ora, conforme se verifica, em nenhum destes dispositivos foi elencada a dedução de custos financeiros da base de cálculo da Cofins.

Quanto à multa de ofício, a recorrente alega que seria indevida porque o descumprimento da obrigação tributária se deu em razão da incerteza quanto ao valor devido e pela inexistência de fundamento legal para sua exigência.

Ao contrário do seu entendimento, conforme demonstrado, a legislação que trata da Cofins, em momento algum, previu a possibilidade de se excluir de sua base de cálculo os custos financeiros. Assim, não prevalece a alegação de incerteza. Já em relação à fundamentação, a sua exigência está prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

(...).

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;


(...).”

Assim, não há que se falar em exclusão da multa de ofício.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>16</u> / <u>03</u> / <u>09</u>	
	
Marilde Culsino de Oliveira Mat. Siapa 91650	